



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084209-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante MUNICÍPIO DE LINS, é agravado GABRIEL PEREIRA BERNARDINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 532/25
10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084209-91.2025.8.26.0000
COMARCA: LINS – 3ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LINS
AGRAVADO: GABRIEL PEREIRA BERNARDINO
JUIZ: MARCO AURELIO GONÇALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Concurso Público. Guarda Civil Municipal de Lins. Impetrante considerado apto na prova de aptidão física e na avaliação psicológica e que pleiteia a sua permanência no certame com cálculo de nota baseado em redação anterior à alteração do edital. Liminar deferida. Exame do mérito que deve adequar-se aos limites estreitos do mandado de segurança. Edital retificado apenas para sanar vício consistente em erro material, uma vez que, na redação original, ele já previa o caráter exclusivamente eliminatório do teste de aptidão física (itens 8.7 e 10.2.1), mas, contraditoriamente, também consignava, em outro item (11.1, “e”), que a nota obtida seria utilizada para cálculo da pontuação final. Imprescindibilidade da retificação do item 11.1, “e”, que sanou a contradição mencionada. Ilegalidade manifesta não caracterizada. Agravo provido para revogar a liminar.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Lins contra decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado pelo agravado, inscrito no concurso para provimento de cargos de Guarda Civil Municipal de Lins (Edital nº 01/2024) e considerado apto na prova de aptidão física e na avaliação psicológica, deferiu pedido de liminar por ele formulado para assegurar sua permanência no certame “*de acordo com os critérios do edital 1/2024*” (fls. 09 e 163 da origem).

O agravante alega que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão de liminar (art. 7, III, da Lei nº 12.016/2009). Afirma o objetivo do Edital de Retificação nº 07 do Concurso

Público nº 01/2024 foi corrigir item específico, pois em sua redação anterior já constava expressamente o caráter eminentemente eliminatório do teste de aptidão física (itens 8.7 e 10.2.1). Alega que a retificação não representou alteração das condições de participação dos candidatos, pois apenas corrigiu o item 11.1, alínea “e”, para adequá-lo aos demais itens editalícios. Assevera que o edital previu inicialmente também a possibilidade de retificação (item 17.9). Menciona que a previsão de que o teste de aptidão física (TAF) tenha caráter eliminatório está em conformidade com o art. 4º, §2º da Lei Complementar Municipal nº 1.745/2023. Sustenta que o compute da nota do TAF para classificação de único candidato fere o princípio da isonomia e representa risco ao regular prosseguimento do certame. Menciona julgado em reforço à tese defendida. Pede o provimento do recurso para que a liminar seja revogada.

Recurso tempestivo, processado sem efeito suspensivo e respondido (fls. 268/278).

É O RELATÓRIO.

Embora admissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória ou concessiva de liminar em sede mandamental, o exame de seu mérito deve adequar-se aos estreitos limites do mandado de segurança. Por isso mesmo e tendo em conta o disposto nos artigos 1º e 7º, III, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, a decisão denegatória ensejará reforma em sede recursal apenas quando patentes suas próprias ilegalidade e lesividade de difícil ou impossível reparação. É sob esse prisma que deve ser examinado, em sede de agravo de instrumento contra decisão denegatória de liminar, o requisito da relevância do fundamento, a que alude o segundo dispositivo mencionado.

Com o respeito que merece o entendimento do MM Juiz de Direito, tal requisito não está presente no caso concreto. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, e os elementos dos autos são insuficientes para elidi-la, pelo menos nesta fase de cognição sumária.

O caráter eliminatório e classificatório da prova objetiva tem previsão no item 8.2 do edital, que foi assim redigido desde o início do certame (fl. 35 - grifei):

8.2. A prova objetiva, para todos os cargos em Concurso Público, de caráter eliminatório e classificatório, visa avaliar o grau de conhecimento geral do candidato, bem como a capacidade de análise, entendimento e interpretação de informações, habilidade de trabalhar com estrutura lógica das relações, capacidade dedutiva e conhecimentos técnicos específicos do cargo.

Por sua vez, o caráter apenas eliminatório da prova de aptidão física foi enfatizado também desde o início em dois itens do edital (8.7 e 10.2.1 - grifei):

8.7. A prova de aptidão física, para o cargo de Guarda Civil Municipal, de caráter eliminatório, visa avaliar o condicionamento físico do candidato, de acordo com as atribuições do cargo.

10.2.1. A prova de aptidão física, de caráter eminentemente eliminatório, terá notas atribuídas na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, conforme consta

das respectivas tabelas de pontuação constantes dos dois subitens 10.2.8.1 e 10.2.8.2 deste Capítulo;

Ocorre que, em contradição com os itens 8.7 e 10.2.1, constou do item 11.1, alínea e) do edital o seguinte sobre o cálculo da pontuação final:

11.1. A pontuação final do candidato corresponderá:

(...)

e) para todos os empregos cuja avaliação seja a prova objetiva e prova de aptidão física: corresponderá à somatória da nota da prova objetiva e da prova de aptidão física.

Após constatar a contradição, ainda entre as fases de avaliação psicológica e investigação social do certame, o Município publicou a retificação apenas do mencionado item 11.1, alínea “e”, que passou a constar com a seguinte redação (fl. 199):

11.1. A pontuação final do candidato corresponderá:

...

e) para todos os empregos cuja avaliação seja a prova objetiva e prova de aptidão física: **corresponderá à nota obtida na prova objetiva.**

Nota-se que a retificação apenas adequou o conteúdo do item 11.1, alínea “e”, à redação original dos mencionados itens 8.2, 8.7 e 10.2.1 do edital, que já previam o caráter eliminatório e classificatório da prova objetiva e apenas eliminatório da prova de aptidão física. Saliente-se que a retificação ocorreu entre etapas do certame e antes da divulgação de

classificação final dos candidatos.

Embora a decisão agravada tenha consignado que “*o edital não pode conter erros em seu conteúdo, de forma a criar confusão, dúvidas e insegurança sobre o critério que irá prevalecer*” (fl. 163), a retificação ocorrida no caso concreto objetivou justamente sanar a contradição interna antes existente entre os itens mencionado, que dava margem a duplo entendimento sobre o cálculo da pontuação final.

Frise-se que o item retificado também está em harmonia com o art. 4º, §2º da Lei Complementar Municipal nº 1.745/2023, que prevê o seguinte:

Art. 4º - São requisitos para ingresso no cargo de Guarda Civil Municipal, além dos já exigidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Lins:

(...)

VI ter plena capacidade física e mental para o exercício do cargo

(...)

§ 2º - Para atestar o contido no inciso VI, o candidato será submetido a teste de aptidão física e teste de aptidão psicológica compatível com o cargo e suas atribuições, de caráter eliminatório no concurso público;

Do que ficou consignado se deduz que, ressalvados os limites desta fase de cognição, os elementos dos autos são insuficientes para demonstrar de plano a existência do direito alegado pelo agravado consistente em permanecer no certame sem observância da retificação do edital.

Tal entendimento está em conformidade com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça sobre os casos em que se admite a retificação do edital com o certame em andamento. Vale mencionar, entre outros precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. COMPLEMENTAÇÃO DO EDITAL. MEROS ESCLARECIMENTOS. LEGITIMIDADE. PRETERIÇÃO NÃO OCORRENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **as regras previamente estipuladas devem ser observadas tanto pelo candidato quanto pela Administração Pública, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento, salvo quando for demonstrada sua necessidade em virtude de imposição legal ou para sanar erro material, omissão contidos no texto, e desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos, a fim de melhor atender ao interesse público. Precedentes.**

2. No caso dos autos, o edital complementar não configurou alteração indevida das regras inicialmente estabelecidas no edital, mas apenas o esclarecimento de questão omissa

relativa à segunda opção realizada pelos candidatos, tendo assentado raciocínio lógico no sentido de que as vagas remanescentes somente seriam destinadas aos candidatos da segunda opção caso não fossem preenchidas pelos candidatos classificados no processo seletivo na primeira opção.

3. Assim, considerando que a vaga relativa ao Hospital de Urgência de Goiânia foi indicada como primeira opção pela candidata de nota inferior à impetrante, não há falar em ilegalidade na convocação daquela e, por conseguinte, tampouco em preterição da impetrante, que escolheu a referida localização apenas como segunda opção.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 49.628/GO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 8.06.2020, DJe de 10.6.2020 grifei.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO NO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO ESTABELECID AOS CANDIDATOS DO SEXO FEMININO. POSSIBILIDADE DA ALTERAÇÃO EDITALÍCIA. SÚMULA 473 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não analisou a lide sob a ótica dos dispositivos apontados pelo Recorrente nas razões do Especial, carecendo, portanto, do requisito do prequestionamento.

2. Diante do reconhecimento da ilegalidade da discriminação em decorrência de sexo, por ser exceção à regra, cabível apenas quando determinada em lei e houver justificativa

plausível, o que não se verificou no presente caso.

3. É lícito à Administração alterar condições e/ou requisitos estabelecidos pelo Edital, desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos, a fim de melhor atender ao interesse público. Precedentes: AgRg no RMS 33.699/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 20.4.2012 e AgRg no REsp. 1.157.341/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.2.2012.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 109.006/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07.06.2016, DJe de 20,06.2016 - grifei)

Por tudo isso, a decisão agravada deve ser reformada.

Pelo meu voto, dou provimento ao agravo para revogar a liminar.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR